

O I | O H U A S I  
I N V E S T M E N T

POLÍTICA DE PREVENÇÃO E  
COMBATE AO BRANQUEAMENTO  
DE CAPITAIS, FINANCIAMENTO AO  
TERRORISMO E PROLIFERAÇÃO  
DE ARMAS DE DESTRUIÇÃO EM  
MASSA

---

*Sociedade Gestora de Organismos de Investimento Colectivo*  
SGOIC

## ÍNDICE

|   |          |
|---|----------|
| <b>CAPÍTULO 1 - DISPOSIÇÕES GERAIS .....</b>                                  | <b>2</b> |
| 1. Objecto.....   | 2        |
| 2. Implementação da Política .....  | 2        |
| 3. Medidas a tomar em caso de incumprimento.....                              | 2        |
| <b>CAPÍTULO 2 - DEFINIÇÕES.....</b>   | <b>2</b> |
| 1. Branqueamento de Capitais (BC).....  | 2        |
| 2. Financiamento do Terrorismo (FT).....                                      | 3        |
| 3. Financiamento à Proliferação de Armas de Destruição em Massa (FPADM) ..... | 3        |
| 4. Beneficiário Efectivo Final (BEF).....                                     | 3        |
| 5. Pessoas Politicamente Expostas (PPEs) .....                                | 4        |
| 6. Países de Alto Risco.....  | 5        |
| 7. Clientes Inaceitáveis.....   | 5        |
| <b>CAPÍTULO 3 - FORMAÇÃO .....</b>  | <b>5</b> |
| <b>CAPÍTULO 4 - REVISÃO E APROVAÇÃO.....</b>                                  | <b>6</b> |

## CAPÍTULO 1 - DISPOSIÇÕES GERAIS

### 1. Objecto

1. A Ohuasi Investment (doravante designado por Ohuasi ou Sociedade), assume como princípio fundamental do exercício da sua actividade a prevenção e detecção activa das práticas de branqueamento de capitais (PBC) e do combate do financiamento do terrorismo e da Proliferação de Armas de Destrução em Massa (CFT/PADM), adoptando, neste domínio, as boas práticas internacionalmente reconhecidas e a regulamentação em vigor em Angola. Como tal, a presente Política estabelece os princípios e as normas para proteger a Sociedade, o seu negócio, bem como evitar que esta sirva como veículo para o desenvolvimento de actividades relacionadas com o branqueamento de capitais (BC) ou o financiamento do terrorismo e da Proliferação de Armas de Destrução em massa (FT/PADM).
2. Neste contexto, os principais objectivos da Política passam por:
  - a. Garantir o cumprimento dos requisitos legais e regulamentares aplicáveis à PBC/CFT/PADM;
  - b. Contribuir para a prevenção e identificação de situações associadas ao crime organizado e do terrorismo;
  - c. Minimizar a exposição da Ohuasi a potenciais situações de BC/FT/PADM;
  - d. Gerir o risco reputacional da Ohuasi nestas matérias.
3. Os princípios, regras e procedimentos descritos na presente Política têm natureza imperativa para a universalidade dos colaboradores da Ohuasi, o que significa que as disposições da presente Política são aplicáveis e obrigatórias para todos os colaboradores. Tal aplica-se igualmente a terceiros que prestem serviços à Ohuasi, como por exemplo assessores e terceiros que actuem em seu nome.
4. A estrutura da política evidencia capítulos autónomos para os principais aspectos normativos ligados à PBC/CFT/PADM, no que concerne a clientes e operações compreendendo a sua monitorização, comunicação interna e para as autoridades legais, formação dos colaboradores envolvidos, revisão periódica e validação por entidade independente.

### 2. Implementação da Política

1. Nos termos e para os efeitos decorrentes da presente Política, designadamente no que respeita aos poderes e responsabilidades nela previstos, os Órgãos Sociais são responsáveis pela implementação da Política. A função de *Compliance* será responsável pela Política, facilitando e coordenando a sua implementação.

### 3. Medidas a tomar em caso de incumprimento

1. A inobservância dos requisitos presentes na Política pode expor a Ohuasi a prejuízos significativos de natureza regulamentar, bem como de reputação, incluindo multas, suspensão coerciva de operações ou revogação da licença. Consequentemente, os casos de inobservância das normas definidas pela presente Política deverão ser imediatamente comunicados ao *Compliance*, podendo resultar numa acção disciplinar contra as partes envolvidas, podendo conduzir ao despedimento.

## CAPÍTULO 2 - DEFINIÇÕES

### 1. Branqueamento de Capitais (BC)

1. O BC pode ser definido como a actividade através da qual se utiliza o sistema económico, com especial relevância para o sistema financeiro, com o objectivo de ocultar a verdadeira origem e/ou titularidade de proveitos ilegais. Desta forma, os fundos provenientes de práticas ilícitas são envolvidos num circuito de transacções e negócios tendo como objectivo dar-lhes uma aparência de legalidade.

2. A actividade de BC compreende normalmente as seguintes três fases:
  - a. Colocação – Introdução dos bens provenientes da actividade criminosa no sistema financeiro através do depósito, transferências electrónicas ou outros meios. Um exemplo de colocação poderá ser o depósito de vários montantes em numerário numa conta bancária;
  - b. Circulação/Ocultação – Execução de transacções (múltiplas) de modo a separar os bens ganhos ilicitamente, da sua fonte. Um exemplo de ocultação poderá ser a conversão de numerário em cheques de viagem, ordens de pagamento, entre outros;
  - c. Integração – Colocação dos bens ilícitos, novamente, na economia formal, de modo a criar a percepção de legitimidade. Um exemplo de integração poderá ser a aquisição de bens e serviços.

## 2. Financiamento do Terrorismo (FT)

1. O FT pode ser definido como o fornecimento ou recolha de fundos, por qualquer meio, directa ou indirectamente, com a intenção de os utilizar, total ou parcialmente, no planeamento, preparação ou prática de um crime de terrorismo, independentemente da origem desses fundos.
2. O FT pode ocorrer através de métodos que são semelhantes aos do BC. No entanto, é importante ter em consideração que o FT possui características que o podem tornar ainda mais difícil de detectar, como por exemplo:
  - a. O FT pode ser realizado através de transacções simples e por montantes relativamente reduzidos, sendo facilmente confundidos com transacções normais;
  - b. Os fundos utilizados para o FT podem ser provenientes de actividades legais;
  - c. Apesar da origem dos fundos poder ser legítima, as organizações terroristas continuam a ter necessidade de dissimular o rasto destes fundos, de modo a esconder a ligação entre os investidores e a organização, ou as actividades terroristas.

## 3. Financiamento à Proliferação de Armas de Destruição em Massa (FPADM)

1. O FPADM pode ser definido como transferência e exportação de armas nucleares, químicas ou biológicas, materiais relacionados e os seus meios de entrega.

## 4. Beneficiário Efectivo Final (BEF)

1. Pessoa singular proprietária última ou detentora do controlo final de um Cliente ou a(s) pessoa(s) no interesse da qual é efectuada uma operação, devendo abranger:
  - a. A(s) pessoa(s) singular(es) que:
    - i. Detêm, em última instância, uma participação no capital de uma pessoa colectiva ou a controlam e/ou a pessoa singular cujo nome a operação está a ser realizada;
    - ii. Exercem, em última instância, um controlo efectivo sobre uma pessoa colectiva ou entidade sem personalidade jurídica, nas situações onde as participações no capital/controlo são exercidas por meio de uma cadeia de participação no capital ou através de um controlo não directo;
    - iii. Detêm, em última instância, a propriedade ou o controlo directo ou indirecto do capital da sociedade ou dos direitos de voto da pessoa colectiva, que não seja uma sociedade cotada num mercado regulamentado, sujeita a requisitos de informação consentâneos com as normas internacionais;
    - iv. Têm o direito de exercer ou que exerçam influência significativa ou que controlam a sociedade independentemente do nível de participação.
  - b. No caso de entidades jurídicas que administrem ou distribuam fundos, a pessoa ou pessoas singulares que:
    - i. Beneficiem do seu património quando os futuros beneficiários já tiverem sido determinados;

- ii. Sejam tidos como a categoria de pessoas cujo interesse principal a pessoa colectiva foi constituída ou exerce a sua actividade, quando os futuros beneficiários não tiverem sido ainda determinados;
- iii. Exerçam controlo do património da pessoa colectiva.

## 5. Pessoas Politicamente Expostas (PPEs)

1. De acordo com a Lei n.º 05/2020 de 27 de Janeiro, indivíduos nacionais ou estrangeiros que desempenham ou desempenharam funções públicas proeminentes em Angola, ou em qualquer outro País ou jurisdição ou em qualquer organização Internacional.
2. Assim, independentemente da sua nacionalidade, consideram-se para efeitos de classificação de PPEs:
  - a. Para efeitos da presente Lei, consideram-se altos cargos de natureza política ou pública, de entre outros, os seguintes:
    - i. Presidente da República ou Chefe de Estado;
    - ii. Vice-Presidente da República;
    - iii. Primeiro-Ministro ou Chefe de Governo;
    - iv. Órgãos Auxiliares do Presidente da República, ou membros do Governo, designadamente Ministros de Estado, Ministros, Secretários de Estado e Vice-Ministros e outros cargos ou funções equiparadas;
    - v. Deputados, membros de Câmaras Parlamentares e equiparados;
    - vi. Magistrados judiciais dos tribunais superiores e da Relação, cujas decisões não possam ser objecto de recurso, salvo em circunstâncias excepcionais;
    - vii. Magistrados do Ministério Público de escalão equiparado aos magistrados judiciais referidos no número anterior;
    - viii. Provedor de Justiça e Provedor de Justiça Adjunto;
    - ix. Membros do Conselho da República, do Conselho de Segurança Nacional e demais Conselheiros de Estado;
    - x. Membros da Comissão Nacional Eleitoral;
    - xi. Membros dos Conselhos Superiores da Magistratura Judicial e do Ministério Público;
    - xii. Membros de órgãos de administração e fiscalização dos bancos centrais e outras autoridades de regulação e supervisão do sector financeiro;
    - xiii. Chefes de missões diplomáticas e de postos consulares;
    - xiv. Oficiais Gerais das Forças Armadas e Oficiais Comissários das Forças de Segurança e Ordem Interna;
    - xv. Membros de órgãos de administração e de fiscalização de empresas públicas e de sociedades de capitais exclusiva ou maioritariamente públicos, institutos públicos, associações e fundações públicas, estabelecimentos públicos, qualquer que seja o modo da sua designação, incluindo os órgãos de gestão das empresas integrantes dos sectores empresariais locais;
    - xvi. Membros do Conselho de Administração, Directores, Directores Adjuntos e ou pessoas que exercem funções equivalentes numa organização internacional;
    - xvii. Membros dos órgãos executivos de Direcção de partidos políticos;
    - xviii. Membros das administrações locais e do poder autárquico;
    - xix. Líderes de confissões religiosas.
  - b. No âmbito da presente Lei, são também tratadas como pessoas politicamente expostas os membros da família e as pessoas muito próximas dos indivíduos acima mencionados, nomeadamente:
    - i. O cônjuge ou companheiro de união de facto;
    - ii. Os parentes até ao 3.º grau da linha colateral, os afins até ao mesmo grau, os respectivos cônjuges ou companheiros de união de facto;
    - iii. Pessoas com reconhecidas e estreitas relações de natureza pessoal;
    - iv. Pessoas com reconhecidas e estreitas relações de natureza societária ou comercial, nomeadamente:

- Qualquer pessoa singular, que seja notoriamente conhecida como proprietária conjunta de uma pessoa colectiva com o titular do alto cargo de natureza política ou pública ou que com ele tenha relações comerciais próximas;
  - Qualquer pessoa singular que seja proprietária do capital social ou dos direitos de voto de uma pessoa colectiva ou do património de um centro de interesses colectivos sem personalidade jurídica, que seja notoriamente conhecido, tendo como único beneficiário efectivo o titular do alto cargo de natureza política ou pública.
3. A Ohuasi qualifica como PPE as contas nas quais exista pelo menos um interveniente (e.g. administrador, gerente ou BEF) identificado nos documentos de abertura de conta que se enquadre nessa categoria. Nestes casos, em linha com o aplicável a outros clientes de alto risco de BC/FT, é necessário que sejam adoptados os seguintes procedimentos:
- a. Aplicação dos procedimentos de diligência reforçada;
  - b. Aplicação de medidas de monitorização reforçadas sobre os investimentos do Cliente.

## 6. Países de Alto Risco

1. Alguns países podem ser qualificados como países de alto risco de BC/FT/PADM, devido a perturbações políticas, conflitos armados, alto índice de crime organizado, reconhecido envolvimento na produção ou tráfico de estupefacientes, algumas jurisdições offshore dadas as respectivas características (e.g. jurisdições não cooperantes).
2. Desta forma, manter relações comerciais com cidadãos nacionais e/ou residentes de um/num país de alto risco de BC/FT, ou que mantenham regularmente uma actividade comercial com este tipo de países, pode expor a Ohuasi a um maior risco de BC/FT.
3. Como tal, a Ohuasi mantém actualizada uma lista de países, classificando os mesmos de acordo com o risco de BC/FT, considerando as recomendações do Governo de Angola e de outras instituições (incluindo GAFI, ONU, OFAC, OFSI e UE). Esta lista é utilizada para efeitos do cálculo do risco de BC/FT dos clientes e também é considerada no âmbito da monitorização dos respectivos investimentos.

## 7. Clientes Inaceitáveis

1. A Ohuasi não aceita a abertura de conta de clientes não identificados ou de contas numeradas. Adicionalmente, são considerados como clientes de risco de BC/FT/PADM inaceitável os seguintes casos:
  - a. Clientes relacionados com países, entidades ou indivíduos sancionados pela ONU, o Governo de Angola, entre outras entidades;
  - b. Entidades anónimas, ou controladas por indivíduos anónimos;
  - c. Ausência de informação sobre a natureza e propósito do investimento e origem e destino de fundos do Cliente.

## CAPÍTULO 3 - FORMAÇÃO

1. A formação em matérias de PBC/CFT/PADM enquadra-se no seguinte:
  - a. Serão ministrados a todos os colaboradores da Ohuasi, incluindo os membros da CE, cursos de formação regulares sobre a PBC/CFT/PADM;
  - b. No mínimo, as acções de formação incidem sobre as matérias ligadas à identificação e aceitação de clientes, realização de operações, monitorização de clientes e operações, e identificação e reporte de operações suspeitas;
  - c. Na medida do necessário, o *Compliance* poderá desenvolver ferramentas de formação e esclarecimento de dúvidas sobre o tema da PBC/CFT/PADM e as medidas adoptadas pela Ohuasi para gerir o risco associado.

2. Os colaboradores da Ohuasi cujas funções incluem a relação com clientes ou criação de novos produtos, ou que poderão estar em contacto com actividades ou investimentos e transacções mais susceptíveis de BC/FT/PADM, deverão ser alvo de formação apropriada para o desempenho das suas funções.
3. Os colaboradores que trabalham em áreas de negócio especializadas (e.g. *Compliance*) e cujas funções tenham responsabilidade de PBC/CFT/PADM deverão ser alvo de formação especializada de forma regular.
4. Os registos comprovativos dos conteúdos ministrados e da participação nas referidas formações devem ser conservados por um período de 5 (cinco) anos.

## CAPÍTULO 4 - REVISÃO E APROVAÇÃO

1. A presente Política foi aprovada em reunião do Conselho de Administração, no dia 08/12/2022, sendo esta a data de início da sua vigência.
2. O presente Regulamento vigorará por tempo indeterminado.

| Fases      | Área Responsável                     | Assinatura | Data       |
|------------|--------------------------------------|------------|------------|
| Elaboração | <i>Compliance</i> e Controlo Interno |            | 18-11-2022 |
| Aprovação  | Conselho de Administração            |            | 08-12-2022 |